



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**PARECER JURÍDICO nº 75/2025**

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025.

**Autor:** Vereadora Luíza Monteiro Böer

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição da execução de músicas com conteúdo obsceno, sexual ou ofensivo em praças, parques e logradouros públicos no Município de Juína e dá outras providências.

**I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 29/2025 que dispõe sobre a proibição da execução de músicas com conteúdo obsceno, sexual ou ofensivo em praças, parques e logradouros públicos no Município de Juína e dá outras providências.

Em suas considerações a autora justifica que o projeto tem por finalidade proteger o direito das crianças e famílias ao lazer saudável em praças e espaços públicos no município de Juína.

Afirma que nos últimos meses, foram registradas reclamações de pais e responsáveis quanto à execução de músicas com letras de conteúdo obsceno, sexual e ofensivo na praça do Módulo 05, especialmente na área da quadra de areia, local amplamente freqüentado por crianças e famílias no período de lazer.

É o sucinto relatório.

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1 - Da competência e iniciativa**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

O presente projeto de lei busca proibir a execução de músicas com conteúdo obsceno, sexual ou ofensivo em praças, parques e logradouros públicos no município de Juína.

No tocante a constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e/ou da Constituição Estadual.

Assim, é sabido que o município possui competência para legislar sobre a matéria decorrente da autonomia administrativa de que dispõe, por tratar-se de interesse concorrente predominantemente local, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal e o art. 15 da Lei Orgânica:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII – dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos, serviços e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;

(...)

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 29/2025, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa ao uso de espaços públicos.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Nestes termos, a proposição em análise, sob o ponto de vista constitucional, se afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

Consabido que, para o processo legislativo, necessários se faz que o mesmo esteja juridicamente e legalmente válido, sobretudo para atender ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A iniciativa é da nobre vereador, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

O projeto também não impõe o cometimento de uma ação administrativa específica e determinada, razão pela qual também não se vislumbra vício de iniciativa sob a alegação de que o objeto da proposição estaria a invadir a cláusula de reserva da Administração (a qual garante a autonomia de gestão e decisão possuída pelos órgãos administrativos vinculados à estrutura do Poder Executivo).

Ademais, toda lei, quando criada, e independentemente de qual a autoridade que tenha desencadeado o seu processo de criação, impõe para a Administração Pública (leia-se Poder Executivo), a obrigação genérica de fiscalização desta mesma lei.

Tal necessidade de fiscalização das leis em geral está prevista no inciso I do art. 23 da Constituição da República como uma atribuição administrativa típica de todos os entes federados. Sendo uma atribuição típica essencial de qualquer Administração, não pode, como é óbvio, tal dever de fiscalização das leis em geral. Isso sob pena de, em se adotando tal entendimento, inviabilizar completamente o desenvolvimento do processo legislativo de iniciativa parlamentar.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais - Não é constitucional, por víncio de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 03737263820168130000, Relator.: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/08/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/09/2017)

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

## **II.2 – Do conteúdo normativo**

Como se sabe, as normas jurídicas podem ser definidas como um conjunto de normas que integram o ordenamento jurídico, cuja função é regulamentar a conduta das pessoas, ou seja, é a imposição normativa incorporada em uma fórmula jurídica.

Assim, as normas se apresentam num formato imperativo num sentido de conter um comando que imponha um determinado tipo de conduta a ser observado, ou seja, sua imperatividade significa uma obrigação de vontade.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

É sabido também, a diversidade de situações possíveis e a evolução da sociedade, fatos e valores reconhecidos são modificados com o passar do tempo e, por isso, são inovados e adaptados aos novos anseios da população.

Por esse motivo, o ordenamento jurídico não se manifesta num sistema inteiramente padronizado e imutável, mas sim em um cuja ordenação permita ao jurista adaptar os limites e liberdades necessários para a concreção dos fins de cada norma.

Em que pese o projeto de lei tenha como fim a proibição de execução de músicas com conteúdo inadequado, é importante trazer ao conhecimento dos nobres Edis que a Lei Municipal nº 864, de 1º de junho de 2006, Código Municipal do Meio Ambiente disciplina acerca da poluição sonora, assim dispondo:

Art. 34. A produção de ruídos ou as vibrações do ar são denominadas emissões ao sair das instalações, e imissões no lugar de seu efeito.

Parágrafo único. No monitoramento deverão ser observados os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 35. Nas áreas predominantemente residenciais o nível de imissões dos sons poderá ser de até 50 dB(A) no período das sete às vinte horas, e de até 40 dB(A) no período das vinte às sete horas.

§ 1º Nas áreas distantes até duzentos metros de hospitais, berçários, casas de repouso e escolas o nível de emissão de sons, poderá ser de até 45 dB(A) no período de vinte às sete horas.

§ 2º Estes limites poderão sofrer alterações para atender a eventos previamente, autorizados pelo Departamento de Controle Urbano, tais como: carnaval, natal, festas típicas da cidade e comemorações cívicas.

§ 3º As áreas predominantemente residências serão definidas através de estudos e levantamentos realizados pela prefeitura Municipal, os quais servirão como base para a elaboração da Lei de Uso e ocupação do Solo.

§ 4º Fica terminantemente proibido a utilização de caixas de som e alto falantes nas calçadas e praças públicas a partir das 22:00 às 06:00 horas, exceto o disposto no parágrafo 2º deste artigo.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 36. As atividades religiosas, políticas, comerciais de shows, casas de diversão noturna e congêneres terão seus limites de emissão externa fixados em 80 dB, até às 22:00 horas.

Parágrafo único. Os serviços de alto-falante, fixos ou móveis, somente poderão funcionar no período das 14:00 às 20:00 horas, limitada a emissão de 50 dB, vedado nas cercanias, a uma distância de duzentos metros, de escolas, hospitais, velórios, fórum, Prefeitura e Câmara Municipal.

**Art. 37. Fica proibida a utilização de equipamentos de som automotivo em veículos, com emissão de ruídos superior a 50 dB.**

Ademais, cumpre também esclarecer que constitui contravenção penal, a perturbação do sossego, da tranquilidade das pessoas:

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

**Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:**

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

**III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos:**

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

**Portanto,** vê-se que está de acordo com o que dispõe o art. 30 da Constituição Federal, bem como fazem parte do ordenamento do município leis que propiciem segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local.

### **II.3 – Da redação final**

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa.

Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, “*A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.*”



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico.

Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, a técnica redacional deve ser obrigatória aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica.

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 29/2025 pode ser observado à **existência de vícios formais de técnica legislativa**, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*.

Desta forma, o ordenamento jurídico do município, as leis municipais, precisa ser integrada, coerente e completa, a fim de garantir a segurança jurídica necessária para sua aplicação.

Observa-se que a matéria que se pretende regulamentar está dentro dos assuntos que envolvem a moralidade e o sossego público, tema que tem capítulo próprio no Código de Postura, Lei Complementar Municipal nº 356, de 22 de dezembro de 1993:

## CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 40. São expressamente proibidos as casas comerciais e os ambulantes a exposição e venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que atendam a legislação própria.

Parágrafo único. Reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da multa.

Art. 41. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras, barulhos ou perturbação do sossego público, porventura verificado nos referidos estabelecimentos,



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

sujeitarão os proprietários à multa, devendo, na reincidência, ser cassada à licença para seu funcionamento.

Art. 42. É expressamente proibido perturbar o sossego com ruído ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com este em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzina, clarins, timpanos, campainhas ou outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falante, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V - Os produzidos por arma de fogo;

VI - Os de apitos ou silvas de sirene de fábrica, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois da 22 (vinte e duas) horas e até às 4 (quatro) horas do dia seguinte;

VII - Som ao vivo nos bares, restaurantes, trailers, depois das 23 (vinte e três) horas, sem a prévia autorização desta prefeitura e outras autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

II - Os apitos das ondas de guarda-noturno.

Art. 43. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído que perturbe o sossego público, antes das 7:00 horas e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas e casas residenciais.

Art. 44. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Art. 45. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais - UF vigentes no município sem prejuízo da ação penal cabível, dobrada a multa em cada reincidência, progressivamente.

Assim, por força do que dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a matéria objeto do



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

presente projeto de lei deve ser inserido dentro do Código de Postura por se tratar do mesmo assunto:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

**Portanto, tendo em vista que o assunto aqui tratado compõe o Código de Postura Municipal recomenda a propositura de Projeto de Lei Complementar alterando o referido Código nos moldes trazidos pelo presente projeto de lei.**

#### **II.4 – Da tramitação e votação**

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “l”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 29/2025 será necessário o voto favorável por maioria simples em único de discussão e votação.

#### **III – DA CONCLUSÃO**

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, conforme descrito acima no presente parecer, discussão e votação do projeto de lei ora examinado. Todavia, **recomenda a propositura de Projeto de Lei Complementar alterando o Código**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**de Postura Municipal nos moldes trazidos pelo presente projeto de lei,  
conforme explanado no item II.3 deste parecer.**

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 24 de outubro de 2025.

*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
*Procuradora Legislativa*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019